

01-0636/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0636 / 2008 DE 2008

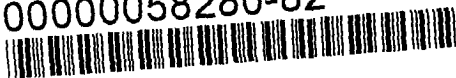
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0636 / 2008 DE 07/11/2008

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EQUIPES ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA,
EM PLANTÕES NOTURNOS, EM SUBPREFEITURAS PARA OPERAÇÕES
DE APOIO EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NA CIDADE DE
SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 14:28:07

00000058280-82



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 636 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 1º NOV. 2008

Const. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Trânsito, Transp. At. Con.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0636/2008

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EQUIPES ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA, EM PLANTÕES NOTURNOS, EM SUBPREFEITURAS PARA OPERAÇÕES DE APOIO EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO"

Antonio Carlos Rodrigues

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado implantar nas sedes das subprefeituras da cidade de São Paulo equipes de plantão no período noturno para atendimento à ocorrências de trânsito que interferem gravemente no cotidiano da cidade;

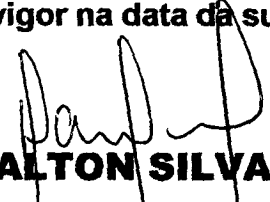
Art. 2º - As equipes às quais se referem o Art. 1º desta Lei serão compostas por caminhões-basculantes, varredores, operadores de máquinas e tratores e outros profissionais e equipamentos a serem definidos em regulamentação desta Lei.

Art. 3º - As equipes especiais de emergência vão operar, principalmente, em subprefeituras que têm responsabilidade administrativa sobre corredores viários importantes da cidade de São Paulo (vias marginais, grandes avenidas, acessos a rodovias...)

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que prazo máximo de 90 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação;

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DALTON SILVANO
Vereador

11 NOV 2008

SGP.42

14-000 07/11/2008 003209 - Processo Legislativo - SGP 22

nº 223
Em 12/11/07
Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	636	de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo tem assistido, com uma frequência extraordinária, há uma série de acidentes envolvendo caminhões tombados com os mais variados tipos de carga (sólidas, líquidas, gasosas) em muitos tipos de carrocerias também.

Quando a carga é a granel, os problemas são muito maiores porque ela espalha-se pela via, invade várias pistas e os efeitos de um acidente deste gênero, tem reflexos enormes no sistema viário de São Paulo – muitas vezes que extrapolam a via de circulação onde se registrou a ocorrência.

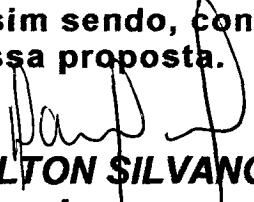
Teríamos aqui inúmeros exemplos de acidentes, registrados costumeiramente, nas madrugadas, mas que a operação de resgate, remoção dos veículos, limpeza das pistas e liberação do tráfego demandam equipes de diversos órgãos (Polícia Militar, bombeiros, resgate, engenheiros e técnicos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – homens e equipamentos da Prefeitura de São Paulo.

Dos agentes e órgãos envolvidos nesses tipos de ocorrências, a Prefeitura aparece como a única a não ter equipes de prontidão para apoio aos acidentes (coleta, remoção de material, limpeza das pistas...).

A ausência (ou atraso) nesse suporte de apoio para liberação do trânsito só faz aumentar os congestionamentos, dificultar a vida do paulistano seja no aspecto profissional, comercial e, até, de atendimentos médicos de urgência.

Entendemos assim, que as subprefeituras, que têm ação sobre vias urbanas que, normalmente, apresentam acidentes de natureza grave (com reflexos ao trânsito comercial, profissional e pessoal), necessitam de uma estrutura especial para dar resposta rápida aos cidadãos desta cidade na solução de problemas igualmente graves.

Assim sendo, conto com o apoio das senhoras e senhores vereadores à nossa proposta.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-636/08 12/11/2008 (a) (2)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

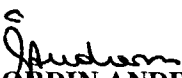
13/11/08


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

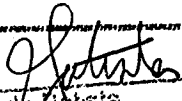
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/11/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>13/11/08</u>	AS <u>18h40</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS	h
		ASS:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/11/2008</u>


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.925

*Pesquisa efetuada
em 24/11/08*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 04 / — 25 / 11 / 08

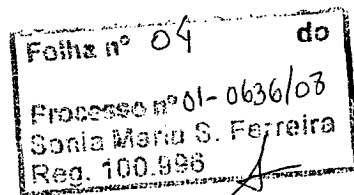
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 24/11/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/11/08 às 17:40
 _____ RF _____
SOLANGE RAIA DE SOUSA SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Rezende
 Vereador
 Comissão de Constituição e Justiça
 em 22/11/2008

Promissão
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/12/08 AS 11:20 h
 POR *Alc*
 SAÍDA: 03/12 AS 11 h 00 ASS: *[Assinatura]*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 6992
 Proc. encerrado com 04 fls.
 Arquivado em 14/01/2009
 O Func.º *Lucas M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

Segue(m) *[Assinatura]*
 documento nº 05
 sob nº 06
 13.02.09

José Roberto Ferreira
José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do Processo
nº 01-0636 de 2003
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO



03 MAR. 2009



PRESIDENTE

Liderança do PSDB

13 - RDS
13-00155/2009

DEFERIDO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

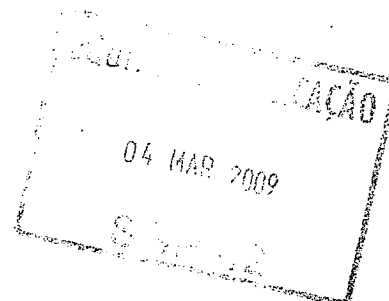
Claudininho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

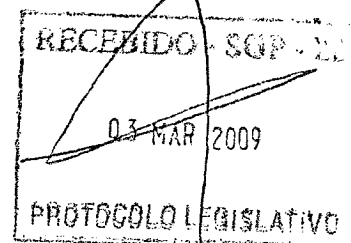
Daíton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB

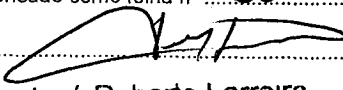




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

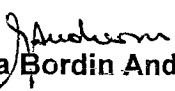
do processo nº 01-0636 de 2009, 13/02/09 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/03/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

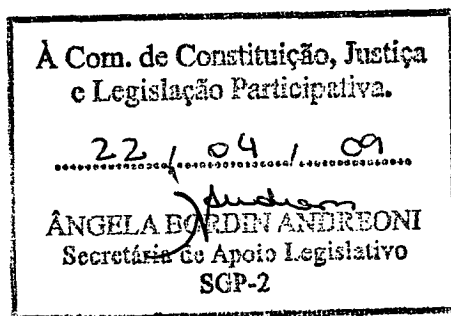
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 155/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



1057
J

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/4/09 às 17:30
RF

SOLANGE RAYONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / à Nobre Vereadora
F. 1
S. 1
L. 1
E. 1
10/4/09
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL (AD/P)
EM 28/04/09 AS 12:00 h
POR J. J.
SAÍDA: 28/04 AS: 16 h 20 ASS: J. J.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
G. J. J.
deferido na reunião ord. 13/5/09
Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-0636 de 2009, 13 de 02 de 2009 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

[Assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 03 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

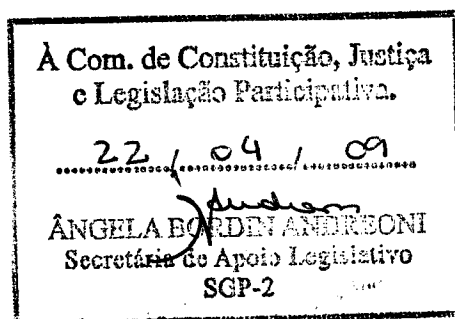
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 155 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de 02 de 2009

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



00
JUST
f

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/4/09 às 17:30
R.F.

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10401
Secretaria

RECEBIDO
Ao Hon. Vereador Solange Rainho dos Santos
Em 1/04/09
Comissão de Constituição e Justiça e
Controle Financeiro
Prazo de 8 dias,
contado da data da P.R.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO (11.27.22.77)
EM 28/04/09 às 12:00 h
POR JORGE
SAÍDA: 28/04 AS: 16 h 20 ASS: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
G. Natalino
deferido na reunião ordinária de 13/5/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 65 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 07 e folha de informação nº
em 27/3/11
SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10401



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-636 de 20 05 / 25/3/11 (a) _____

Solange Raimundo dos Santos
RF 10891

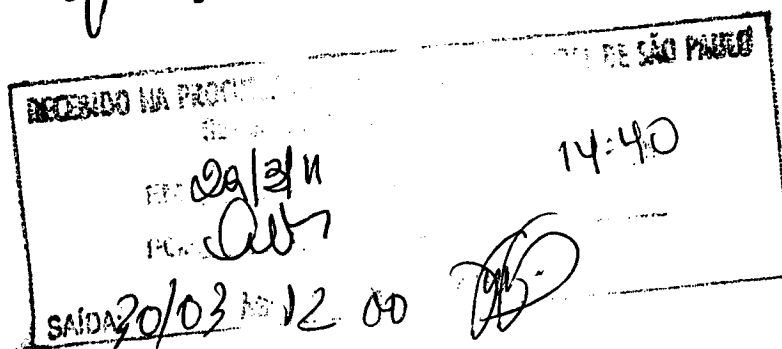
REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Alcides Amari
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 29, 3, 11

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 ÀS 13:30 h
POR [assinatura]
SAÍDA 01/08 ÀS 12 h 00 ASS.: [assinatura]

instituição

[assinatura] 13

Segue juntado nesta data documento (Segue juntado nesta data documento)
• papel de informação rubricado sob folha papel de informação rubricado sob folha
n.º **SEM EFEITO** 08

Em 02/01/2013

Em 02/01/2013

Lilian Bueno Alba

Gabriel S. M. Ribeiro

SEM EFEITO

Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do PL 01-636/2008 em 27/02/2013 (a) [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11317

A
SGP.33
Para arquivamento.
São Paulo, 27/02/2013.

[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 08 folhas.
Arquivado em 28/02/2013
[assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 13/03/09
Arquivado novamente em 28/02/13
Com 8 folhas.
[assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09 e nota de Informação
sob nº 10 25/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

21 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Processo
nº 01-636 de 2008

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

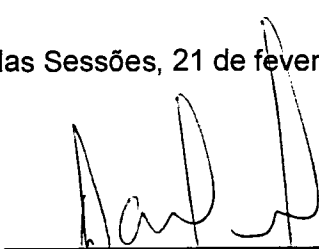
13 - RDS
13-00088/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 FEV 2013

SPG.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-636 de 20.09.25/03.2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

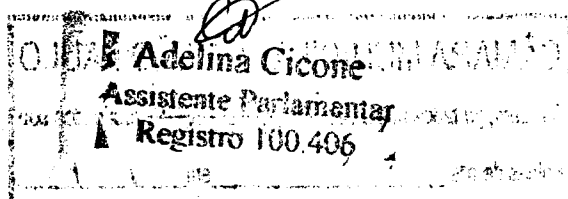
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19, 4, 13

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO

EM 19/4/13 às 14:50
POR [assinatura]

SALDA: 07/11/2014 às 13:45h ASS: M^{re} yosel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^{os} 11 a 35 em 07/11/2014

M^{re} yosel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0636 de 2008
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0636/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Municipal nº 54.058, de 01 de julho de 2013, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes;
- Lei Municipal nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego;
- Decreto Municipal nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.368, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga;
- Decreto Municipal nº 50.446, de 20 de fevereiro de 2009, que regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0636 de 2008
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **secretaria AND transporte**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.058 01/07/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

Alterações: Dec. 55.180/2014 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 02/07/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.058, DE 1º DE JULHO DE 2013

Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por intermédio da São Paulo Transporte S/A - SPTrans e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 3º São atribuições do CMTT:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

II - subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

V - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

VI - propor a normatização em questões de trânsito e sugerir alterações que contribuam para a sua eficiência, observada a legislação vigente;

VII - propor a normatização da circulação de carga e serviços;

VIII - opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;

IX - acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

X - apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

XI - propor anualmente, para exame da Secretaria Municipal de Transportes, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

XII - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas previstos no inciso XI deste artigo;

XIII - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar anualmente a eficácia dos programas previstos no inciso XI deste artigo;

XIV - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, pela organização de conferências municipais de mobilidade urbana.

§ 2º O Secretário Municipal de Transportes poderá conferir outras atribuições ao CMTT, desde que compatíveis com a área de sua atuação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Transportes, para os fins do disposto no inciso X deste artigo, encaminhará ao CMTT todos os elementos técnicos que justificam a alteração tarifária, em especial as planilhas de custos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto por 39 (trinta e nove) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes dos órgãos municipais, indicados pelos respectivos titulares, a saber:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- b) 2 (dois) da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- c) 2 (dois) da São Paulo Transporte S/A – SPTrans;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ;
- i) 1 (um) do Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;
- k) 1 (um) da Coordenação de Políticas para Idosos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC;

II - 13 (treze) representantes da sociedade civil eleitos em votação direta pela população local;

III - 13 (treze) representantes dos operadores dos serviços de transportes, indicados pelos respectivos segmentos, a saber:

- a) 1 (um) do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP-URBANUSS;
- b) 1 (um) do Sindicato dos Proprietários de Veículos Profissionais Autônomos que Trabalham no Transporte de Passageiros através de Lotação em São Paulo e Grande São Paulo – SINDLOTAÇÃO;
- c) 1 (um) da Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo – ADETAX;
- d) 1 (um) do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo – SINDITAXI;
- e) 1 (um) do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi do Município de São Paulo – SIMTETAXIS;
- f) 1 (um) do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região – SETCESP;
- g) 1 (um) representante da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – NTC;
- h) 1 (um) do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas de São Paulo – SINDIMOTOSP;
- i) 1 (um) do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo e Região – TRANSFRETUR;
- j) 1 (um) do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Escolares e das Microempresas de Transportes de Escolares do Estado de São Paulo – SIMETESP;
- k) 1 (um) do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo – SINDMOTORISTAS;
- l) 1 (um) das concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;
- m) 1 (um) das permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

§ 1º Serão convidados para participar do CMTT o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Controladoria Geral do Município – CGM.

§ 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte normatizará a eleição dos membros da sociedade civil prevista no inciso II deste artigo em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, incumbindo à Secretaria Municipal de Transportes sua organização e realização.

Art. 5º Até que seja realizada a eleição prevista no inciso II do artigo 4º deste decreto, os representantes da sociedade civil no CMTT serão aqueles indicados pelo Conselho da Cidade de São Paulo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes oficiará aos titulares dos órgãos e entidades referidas no artigo 4º deste decreto, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, indiquem seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 7º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será presidido pelo Secretário Municipal de Transportes ou seu representante, que designará um Secretário Executivo, a quem competirá dar suporte às reuniões do colegiado.

Art. 8º A participação no CMTT será considerada relevante função pública, não remunerada.

Art. 9º Para consecução de suas atribuições, o CMTT poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.

Art. 10. Poderão ser constituídas comissões temáticas ou regionais para o melhor andamento dos trabalhos do CMTT, instituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio do Diário Oficial da Cidade e do portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Transportes fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do CMTT.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.180, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Introduz alterações no artigo 4º do Decreto nº 54.058, de 1º de julho de 2013, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT de ampliar a quantidade de representantes da sociedade civil em sua composição, para atender aos interesses dos vários segmentos interessados, bem como de estipular as regras a serem observadas para eleição desses membros;

CONSIDERANDO a necessidade de manter assegurada a paridade nos três segmentos que integram o aludido Conselho,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 54.058, de 1º de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto por 45 (quarenta e cinco) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, na seguinte conformidade:

I - 15 (quinze) representantes dos órgãos municipais, indicados pelos respectivos titulares, a saber:

.....
l) 1 (um) da Secretaria Municipal de Política para as Mulheres - SMPM;

m) 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais - SMRG;

II - 15 (quinze) representantes da sociedade civil eleitos nos respectivos segmentos, a saber:

a) 1 (um) do meio ambiente e saúde;

b) 1 (um) da juventude;

c) 1 (um) dos sindicatos de trabalhadores usuários de transporte público;

d) 1 (um) das organizações não-governamentais - ONGs;

e) 1 (um) dos ciclistas;

f) 1 (um) das pessoas com deficiência;

g) 1 (um) dos idosos;

h) 1 (um) do movimento estudantil secundarista;

i) 1 (um) do movimento estudantil universitário;

j) 1 (um) dos movimentos sociais;

k) 1 (um) da zona leste;

- l) 1 (um) da zona sul;
- m) 1 (um) da zona oeste;
- n) 1 (um) da zona norte;
- o) 1 (um) do centro expandido;

III - 15 (quinze) representantes dos operadores dos serviços de transportes, indicados pelos respectivos segmentos, a saber:

.....
l) 1 (um) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo da Grande São Paulo - SINDIFRETUR;

m) 1 (um) do Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo - SEDERSP;

n) 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo - SINDIALTERNATIVOS;

o) 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar do Município de São Paulo - SINTTEASP.

.....
§ 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte normatizará a eleição dos membros da sociedade civil prevista no inciso II do "caput" deste artigo, realizando pré-conferências, de forma presencial, nos segmentos e nas 5 (cinco) regiões da Cidade, de acordo com calendário, organização e realização estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º A fim de possibilitar a participação dos cidadãos em todas as pré-conferências de que trata o § 2º deste artigo, as relativas aos segmentos deverão ser realizadas em dias diversos das referentes às regiões." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **7415**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 7.415 30/12/1969 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre criação, na Secretaria Municipal de Transportes, do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

Dispõe sobre criação, na Secretaria Municipal de Transportes, do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, na Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, incumbido de julgar acidentes e infrações de tráfego ocorridos com veículos e máquinas da Prefeitura, bem como de exercer funções de assessoramento, consultoria e planejamento sobre matéria que lhe seja pertinente.

Art. 2.º — O Conselho de que trata o artigo anterior será integrado pelo Secretário de Transportes, que o presidirá, como membro nato, e por mais 4 (quatro) membros, com mandato de 2 (dois) anos, designados pelo Prefeito, mediante proposta do Presidente do órgão.

Art. 3.º — O Presidente e demais membros do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego perceberão — por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês — respectivamente, gratificação de valor igual a 1 e 1/2 (um e meio) e 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

§ único — As reuniões que excederem ao número estabelecido neste artigo, serão convocadas em caráter extraordinário e sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4.º — O Conselho ora instituído será secretariado por servidor designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Transportes, fazendo jus, pelo exercício da função, à gratificação mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

Art. 5.º — As autoridades encarregadas do controle de veículos e máquinas da Prefeitura, tão logo tenham conhecimento da ocorrência do acidente ou infrações de tráfego com os mesmos, deverão providenciar a imediata instauração de sindicância, de caráter sumário para apuração de responsabilidade.

§ 1.º — Concluída a sindicância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo respectivo será encaminhado ao Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego para julgamento e, reconhecida a culpa do servidor, o mesmo será responsabilizado nos termos da legislação vigente.

§ 2.º — Se considerado isento de culpa pelos eventos, acidentes ou danos ocorridos, o servidor, se o requerer, terá direito à assistência jurídica gratuita patrocinada pela Prefeitura, tanto na instância administrativa quanto na judicial.

§ 3.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será designado Procurador da Prefeitura para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6.º — O regulamento do órgão ora criado será objeto de ato executivo, a ser expedido dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Carlos Eduardo de Camargo Aranha — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969. — O Diretor, Alberto Nicolau.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37293**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[[Back](#)]

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11368**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.368 17/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veiculos de carga no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/1991 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 36.957/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.013/2005 - Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para representar o Município de São Paulo na assinatura do convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, tendo por objeto a realização, pela Polícia Militar, das atividades de trânsito que especifica e da fiscalização do transporte de produtos perigosos.

[Back]

Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de produtos perigosos nas vias públicas no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único - Entende-se como produtos perigosos todos os produtos relacionados na Portaria nº 291, de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas, de caráter permanente, com fins de assessoria e consultoria, operacional e técnica, ao Poder Público Municipal nas tarefas de regulamentação, implementação e execução desta lei e, quando couber, de toda e qualquer outra legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - A coordenação da comissão a que se refere o "caput" deste artigo caberá sempre ao órgão municipal a quem competir a defesa civil do Município.

§ 2º - A função de coordenação referida no parágrafo anterior inclui a escolha dos participantes da comissão ora criada, a ser feita dentre os órgãos e instituições, públicos e privados, diretamente interessados na matéria de que trata esta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

I - produtos de alta periculosidade intrínseca;

II - produtos com alta frequência de circulação;

III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);

IV - outros.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá publicar lista dos produtos caracterizados nos itens I e II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportem produtos perigosos nas vias do Município de São Paulo, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Parágrafo único - Os produtos relacionados no inciso III do art. 3º terão regulamentação específica implementada pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I - DO EXPEDIDOR

Art. 5º - O expedidor, cujos produtos incluem no Município de São Paulo, informará, anualmente, de janeiro a março ao órgão municipal responsável pela defesa civil do Município de São Paulo, os fluxos de cargas que embarcam com regularidade, especificando classe do produto e volume anual transportado.

§ 1º - Para os produtos tipificados no art. 3º, incisos I e II, desta lei, o expedidor deverá informar, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, se mantém esquemas de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser acionados (sistema de plantão).

§ 2º - As informações exigidas neste artigo ficarão a disposição dos órgãos participantes da comissão referida no artigo 2º desta lei.

Seção II - DO TRANSPORTADOR

Art. 6º - Para transportar nas vias do Município de São Paulo os produtos definidos nos itens I e II do art. 3º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O transportador dos referidos produtos, cuja base operacional esteja a mais de 100 (cem) quilômetros da Capital, deverá manter acordo, devidamente documentado, a ser apresentado quando do cadastramento inicial ou de sua renovação, com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos.

Seção III - DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Subseção I - PLANO DE EMERGÊNCIA

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá regulamentar Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A implantação do Plano de Emergência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada através de programa específico, a ser regulamentado e coordenado pelo Poder Público Municipal, no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

I - definição de programa mínimo com noções sobre produtos perigosos e treinamento de funcionários dos órgãos envolvidos;

II - dotação de recursos necessários;

III - implantação de sistema de comunicação integrado entre as entidades participantes do plano;

IV - implantação de banco de dados de recursos humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências;

V - campanha de divulgação e esclarecimento à comunidade.

Subseção II - FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Caberá ao Poder Público Municipal, através do DSV - Departamento de Operações do Sistema Viário, fiscalizar o transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo, contemplando tanto as atribuições previstas no Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como o preceituado nesta lei, e em suas regulamentações complementares, em articulação com o comando de policiamento de trânsito, órgãos de meio ambiente e outros afins.

Subseção III - PÁTIOS DE RETENÇÃO

Art. 9º - O Poder Público deverá prover o Município de São Paulo de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§ 1º - O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público Municipal, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º - Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o "caput" deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder Municipal e pago pelo usuário.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, a inobservância das disposições desta lei e suas regulamentações complementares sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFRs;

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão no cadastro das empresas que não cumprem os regulamentos do transporte de produtos perigosos;

IV - suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 6º desta lei;

V - cancelamento da licença referida no art. 6º desta lei.

§ 1º - Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 2º - Quando necessário, e a critério da autoridade autuante, o veículo punido conforme o inciso II deverá ser enviado a um dos pátios de retenção previstos pelo artigo 9º desta lei.

§ 3º - O cadastro previsto no inciso III deverá ser mantido pela Comissão instituída no art. 2º desta lei, a qual lhe destinará a necessária publicidade.

Art. 11 - Ao expedidor serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e III do art. 10 desta lei, quando deixar de informar ao Poder Público Municipal os fluxos de transporte previstos no art. 5º desta lei.

Art. 12 - Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa prevista no inciso I do art. 10 desta lei e publicação no cadastro de empresas infratoras, quando não estiver devidamente cadastrado no Município, conforme art. 6º desta lei;

II - retenção do veículo, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente, seja federal, estadual ou municipal;

III - suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 6º desta lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença referida no art. 6º desta lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 6 (seis) vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 13 - A aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei não exclui outras previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0636 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50446

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.446 20/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da legislação específica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 36.957/1997.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 37.391/1998.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 37.425/1998.; (ver documento)

Revoga a Portaria Pref.G nº 77/1998;

Revoga a Portaria DSV.G nº 15/1998

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.446, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da legislação específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, alterado pelo Decreto nº 4.097, de 21 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 349, de 4 de maio de 2002, do Ministério dos Transportes, que aprova as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.274, de 26 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, relativa a produtos químicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, e alterações, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre de Produtos Perigosos;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.368, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos por veículos de carga nas vias públicas do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis, em todo o território nacional, a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º. O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo reger-se-á pelas disposições estabelecidas neste decreto, sem prejuízo da observância da legislação vigente aplicável à matéria.

Parágrafo único. Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres -

ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO II

Da Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas - CMTCP

Art. 2º. A Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas - CMTCP, criada pela Lei nº 11.368, de 17 de maio de 1993, de caráter permanente, terá regimento próprio e será presidida pelo Coordenador Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

§ 1º. A CMTCP será integrada por órgãos e entidades da Administração Municipal, com a participação obrigatória dos envolvidos nos programas e projetos relativos ao transporte de produtos perigosos.

§ 2º. Poderão também integrar a CMTCP, voluntariamente, órgãos e entidades, públicos ou privados, não vinculados à Administração Municipal.

§ 3º. Cada órgão ou entidade, público ou privado, deverá indicar um representante titular e um suplente para fins de apreciação e aprovação pelo Presidente da CMTCP.

§ 4º. Os órgãos e entidades não vinculados à Administração Municipal que integram a CMTCP em caráter voluntário serão dela excluídos por solicitação dos interessados ou pelo não comparecimento de seus representantes a 2 (duas) reuniões do colegiado durante o ano, sem justificativa, para as quais tenham sido prévia e devidamente convocados.

§ 5º. Os objetivos, atribuições, organização, reuniões e procedimentos funcionais e administrativos da CMTCP, observado o disposto na Lei nº 11.368, de 1993, e nas demais normas aplicáveis à matéria, constarão do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Produtos Perigosos

Art. 3º. Os produtos perigosos de que trata este decreto ficam agrupados na seguinte conformidade:

I - Grupo de Alta Periculosidade Intrínseca: os listados na Classificação ONU recepcionada pela Resolução nº 420/2004, da ANTT, e nas demais normas que vierem a alterar ou atualizar a legislação pertinente a produtos perigosos;

II - Grupo de Alta Frequência de Circulação: os assim definidos em portaria do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - Grupo de Consumo Local: os assim definidos em portaria do DSV;

IV - outros, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.368, de 1993.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito de Veículos que Transportam Produtos Perigosos

Art. 4º. As condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportam produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo serão disciplinados, mediante portaria, pelo DSV, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para a realização desse tipo de transporte.

Art. 5º. O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo somente poderá ser realizado por transportador devidamente inscrito no Cadastro dos Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP e com veículos detentores da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP, expedida pelo DSV.

CAPÍTULO V

Do Plano de Atendimento a Emergências

Art. 6º. Para análise do Plano de Atendimento a Emergências - PAE, o transportador deverá apresentar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA:

I - requerimento dirigido àquela Secretaria, assinado pelo representante legal do transportador ou seu procurador;

II - contrato social registrado no órgão oficial competente;

III - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se pessoa física;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

V - PAE relativo ao transporte de produtos perigosos, conforme especificado em portaria de SVMA;

VI - comprovante de acordo firmado com empresa habilitada para o atendimento a emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, se o transportador não possuir serviço próprio ou esteja enquadrado no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.368, de 1993;

VII - guia de arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido.

Parágrafo único. Após a análise e aprovação do PAE, caberá à SVMA emitir parecer técnico, publicar o respectivo despacho no Diário Oficial da Cidade e inserir as informações pertinentes no CTPP.

Art. 7º. O PAE terá validade de 3 (três) anos, devendo ser solicitada sua renovação no prazo de até 90 (noventa) dias anteriores à data de seu vencimento, mantida a necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Caberá à SVMA fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas no PAE, devendo qualquer alteração ser comunicada àquela Pasta, sob pena de cominação das sanções previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º. Incumbe também à SVMA promover inspeção na base operacional do serviço de atendimento a emergências ou no próprio local da emergência, visando verificar o cumprimento das medidas preconizadas no PAE.

§ 2º. A SVMA estabelecerá, mediante portaria, os procedimentos voltados à fiscalização do cumprimento do PAE.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro e da Licença

Art. 9º. Aprovado o PAE pela SVMA, deverá o transportador requerer a LETPP perante o DSV, para cada veículo, apresentando:

- I - requerimento assinado por seu representante legal ou procurador;
- II - cópia do despacho de aprovação do PAE pela SVMA, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade;
- III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em validade;
- IV - cópia do Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel, se for o caso;
- V - guia de arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido.

Parágrafo único. Será negada a LETPP nas seguintes situações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I - quando existirem débitos relativos aos veículos perante o Município de São Paulo;
- II - quando for constatada irregularidade em quaisquer documentos apresentados.

Art. 10. A LETPP terá validade de 1 (um) ano, devendo ser solicitada sua renovação até 30 (trinta) dias anteriores à data de seu vencimento, mantida a necessidade de atendimento às exigências previstas no "caput" do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. Para a renovação da LETPP, deverá o transportador apresentar comprovante do acordo a que se refere o inciso VI do artigo 6º deste decreto.

§ 2º. Para a inclusão de novo veículo, deverá o transportador apresentar ao DSV os documentos discriminados no "caput" do artigo 9º deste decreto.

§ 3º. No caso de exclusão de veículo já licenciado, deverá o transportador apresentar ao DSV o pertinente requerimento e a licença original, para as providências de cancelamento, eximindo-se das responsabilidades em caso de acionamento do plano de emergência.

Art. 11. A LETPP deverá ser cancelada, a qualquer tempo, na hipótese de comprovação da ocorrência de uma das seguintes situações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - cometimento, por parte do transportador, de faltas gravíssimas relativas ao veículo;

II - cancelamento da inscrição no Cadastro de Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP.

CAPÍTULO VII

Do Credenciamento de Empresas de Atendimento a Emergências

Art. 12. As empresas de atendimento a emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, conforme previsto no inciso VI do artigo 6º deste decreto, só poderão prestar serviços nas vias públicas da Cidade de São Paulo se estiverem devidamente credenciadas por SVMA e satisfaçam as seguintes exigências:

I - sejam regularmente constituídas para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos, com responsáveis técnicos devidamente habilitados e necessariamente inscritos ou com visto no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ou no Conselho Regional de Química - CRQ ou, ainda, com registro de Técnico de Segurança no Ministério do Trabalho e Emprego;

II - possuam base operacional ou filial regularmente constituída na Região Metropolitana de São Paulo, com inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Prefeitura do Município de São Paulo e atendam os requisitos estabelecidos em portaria de SVMA;

III - estejam em situação regular perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VIII

Do Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos da Cidade de São Paulo

Art. 13. Deverá ser criado pela CMTCP, mediante portaria da COMDEC, o Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos da Cidade de São Paulo, nele definindo as atribuições e responsabilidades das entidades e órgãos públicos envolvidos, bem como do fabricante do expedidor e do transportador.

Art. 14. A COMDEC implantará sistema de comunicação e integrará os sistemas de emergência existentes no Município, de acordo com o Sistema Municipal de Defesa Civil - CONSDEC, disponibilizando-os para uso da CMTCP.

Art. 15. Incumbirá à CMTCP implantar e gerenciar banco de dados integrado com o DSV e a SVMA, contendo, no mínimo:

I - a relação dos recursos humanos e materiais disponíveis nos órgãos e entidades integrantes da CMTCP, para mobilização permanente nas situações de emergência;

II - a classificação dos produtos perigosos transportados;

III - a relação das empresas que descumprirem a regulamentação pertinente ao transporte de produtos perigosos no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º. O banco de dados poderá ser integrado aos sistemas dos órgãos e entidades representados na CMTCP.

§ 2º. A CMTCP providenciará a divulgação do Plano de Emergência para o Atendimento a Acidentes no Transporte de Produtos Perigosos na Cidade de São Paulo, bem como realizará seminários e eventos destinados ao seu esclarecimento das entidades e órgãos públicos integrantes da Comissão.

CAPÍTULO IX

Dos Pátios de Retenção e Transbordo

Art. 16. A Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, proverá o Município de São Paulo de pátios de retenção e transbordo para veículos que vierem a transportar produtos perigosos em desconformidade com as normas constantes deste decreto ou em situação de emergência.

Parágrafo único. Enquanto não houver pátio de retenção e transbordo, os veículos referidos no "caput" deste artigo, a critério da autoridade competente, deverão ser removidos para local seguro, a fim de serem corrigidas as irregularidades e/ou sanadas as emergências.

Art. 17. Os projetos de implantação dos pátios de retenção e transbordo deverão ser previamente submetidos à apreciação das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, do Verde e do Meio Ambiente, da Habitação e de Transportes, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 18. As normas relativas ao uso e funcionamento dos pátios de retenção e transbordo serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, observado o disposto na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X

Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

Art. 19. Constituem deveres, obrigações e responsabilidades dos agentes envolvidos no transporte de produtos perigosos:

I - todos os previstos na regulamentação federal em vigor;

II - o envio à COMDEC, anualmente, pelo expedidor, nos meses de janeiro a março, de relatório contendo informações quanto:

- a) ao fluxo de todos os produtos perigosos embarcados no ano anterior;
- b) ao nome e classificação dos produtos transportados;
- c) ao volume anual de produtos transportados;
- d) aos esquemas de atendimento de emergência, relacionando os recursos humanos e materiais disponíveis e o sistema de acionamento;

III - portar o transportador a Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos - LETPP prevista no artigo 9º deste decreto, afixando-a no veículo para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A COMDEC colocará à disposição dos membros da CMTCP as informações contidas no relatório referido no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, fiscalizar o transporte de produtos perigosos na Cidade de São Paulo.

§ 1º. A fiscalização contemplará tanto as atribuições previstas neste decreto quanto o estabelecimento de normas complementares à matéria.

§ 2º. A critério do DSV, poderão participar dos trabalhos de fiscalização representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de órgãos do meio ambiente, da saúde e outros afins.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a realização, em conjunto, da fiscalização prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá realizar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, visando o atendimento das demandas da Vigilância em Saúde, nos termos preconizados na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 21. A inobservância das disposições estabelecidas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo DSV, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal, estadual ou municipal:

I - multa prevista no inciso I do artigo 10 da Lei nº 11.368, de 1993, que, convertida e atualizada na forma da legislação vigente, corresponde a R\$ 4.617,50 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos);

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão do infrator na relação das empresas que descumprem a regulamentação sobre transporte de produtos perigosos no âmbito da Cidade de São Paulo, consoante previsto no inciso III do artigo 15 deste decreto;

IV - suspensão, por 15 (quinze) dias, da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos - LETPP;

V - cancelamento da LETPP;

VI - exclusão do Cadastro de Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP.

§ 1º. O valor da multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo será atualizado na forma da legislação municipal em vigor.

§ 2º. Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I do "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º. O veículo retido na forma do inciso II do "caput" deste artigo poderá ser enviado a um dos pátios de retenção e transbordo.

§ 4º. A penalidade prevista no inciso III do "caput" deste artigo será cancelada assim que sanadas as irregularidades pertinentes e pagos os débitos eventualmente existentes.

Art. 22. Ao expedidor serão aplicadas as penalidades constantes dos incisos I e III do artigo 21 deste decreto, quando:

I - não encaminhar à COMDEC o relatório a que se refere o inciso II do artigo 19 deste decreto;

II - embarcar produtos perigosos em veículo desprovido de LETPP.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no inciso II do artigo 19 deste decreto, a COMDEC encaminhará ao DSV a relação dos expedidores infratores.

Art. 23. Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - as constantes dos incisos I e III do artigo 21 deste decreto, quando algum veículo de sua frota que transporte produtos perigosos não dispuser da LETPP;

II - retenção do veículo e de sua carga, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos, seja federal, estadual ou municipal;

III - suspensão, por 15 (quinze) dias, da licença referida no artigo 9º deste decreto quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com as penalidades referidas no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença de que trata o artigo 9º deste decreto quando, no período de 12 (doze) meses for punido 6 (seis) vezes com as penalidades referidas no inciso I deste artigo.

Art. 24. Ao infrator sujeito à aplicação da pena de multa fica assegurada a apresentação de defesa:

I - em primeira instância, sem efeito suspensivo, sem o recolhimento do respectivo valor, perante o DSV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - em segunda instância, sem efeito suspensivo, com o recolhimento do respectivo valor, perante a Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 25. Caberá recurso da decisão que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 21 deste decreto, com efeito suspensivo, a ser interposto perante a Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 26. Os veículos retidos ou removidos e suas cargas, não resgatados pelo proprietário, serão leiloados nos termos da legislação vigente aplicável à espécie.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 27. A observância das normas relativas ao transporte, na Cidade de São Paulo, de produtos perigosos por veículos de carga é de responsabilidade exclusiva dos agentes mencionados no Regulamento de Transporte aprovado pelo Decreto

Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização e a aplicação das respectivas penalidades.

Art. 28. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 36.957, de 10 de julho de 1997, nº 37.391, de 8 de abril de 1998, e nº 37.425, de 18 de maio de 1998, a Portaria Pref.G nº 77, de 5 de junho de 1998, e a Portaria DSV.G nº 15, de 18 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/11/14 às 14h53
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Guarido Lima

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/11/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/11/2014 AS 14:15h

POR Márcia Yesel

SAÍDA: 12/12 AS: 10:00h

ASS.: Mª Yesel

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sabrina Tadeu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/2/15 AS 18h00

POR Roberto

SAÍDA: 24/2/15 AS: 10h

ASS.: Al

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 36 Em 16/04/15

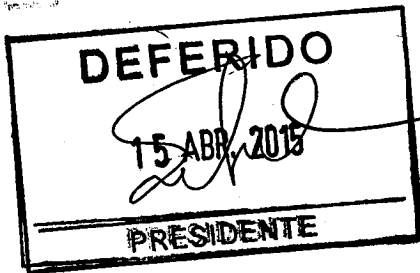
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do
Processo nº 01-636/08
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



REQUERIMENTO

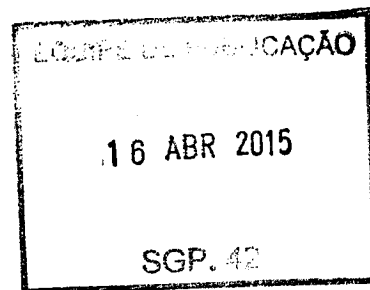
RDS
504/2015

São Paulo, 15 de abril de 2015

Requeiro conforme dispõe a alínea "a" do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa a retirada e o arquivamento do projeto de lei nº 636/2008, de minha autoria.

Sala das Sessões,


Dalton Silvano
Vereador



DSR - SGP.22 - 15/04/2015 - 18:30 - 008269 - 2/2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/04/15 às 13h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO
2003.004.2
JUN 10 2015

ASGP. 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 16/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	7º e 8	A juntada e a numeração das folhas devem ser feitas pelo mesmo funcionário (Manual de Processos 4.3).

São Paulo, 23/04/2015.

Ubirajara F. Prestes Filho
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s), nesta data a(s) folha(s)
rubricada(s) sob n°(s) _____ e folha de
informação sob n° 37, 24/04/2015.
(a) _____

SILVANA DORO
Técnico Administrativo
RF. 10.876



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **..37.....**

do processo nº **....636...** de **...2008..**

.....24...../04...../2015...

(a)

SILVANA DORO
Técnico Administrativo
RF. 10.876

À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota anterior. Em seguida, **encaminhar à Equipe de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

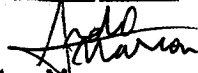
24/04/2015


ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO,
com as devidas correções.

São Paulo, 04/05/15



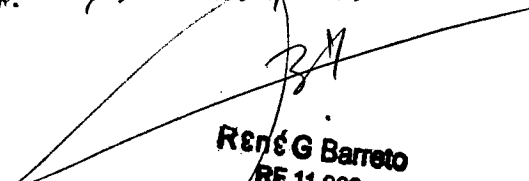
Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

ORGANISMO
FEDERAL DE DEFESA
CONSUMIDOR

2

ANDRÉ MARCON
Secretário de Defesa do Consumidor
18.11.2015

Segue juntada, nesta data, fls. sob
n.º 38, em 12/05/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-636 de 2008 12/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/03/2013
Arquivado novamente em 12/05/2015
Com 38 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069